

VETO TOTAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 766/2001

São Paulo, 27 de dezembro de 2001
A-nº 200/2001
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 766, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.162.

De iniciativa parlamentar, a referida proposição revoga a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos prevista nos itens 10 (lacrção e relacção) e 17 (vistoria e lacração a domicílio) da Tabela "C" (Serviços de Trânsito), anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991.

Determina, ainda, que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN delegará, através de permissão, a execução dos serviços de trânsito relativos à lacração e relacração de veículos, mediante concorrência pública, reservando-se o poder de fiscalização e controle.

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador paulista, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelos motivos a seguir expostos.

O cerne da proposta legislativa em tela está situado na regra contida em seu artigo 2º, que intenta aplicar o instituto da permissão de serviço público à

atividade de lacração e relacração de veículos. Partindo desse escopo fundamental, cabe invocar a regra constante do artigo 175 da Constituição da República, segundo a qual incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Trata-se, portanto, de saber se a atividade de lacração e relacração de veículos caracteriza-se como serviço público, de modo a propiciar a aplicação da legislação pertinente à concessão e permissão de serviços públicos, consubstanciada, basicamente, na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Sob tal perspectiva, é imperioso observar que um dos elementos essenciais que integram a noção de serviço público consiste, conforme preleciona a doutrina, na prestação de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados.

Ora, a utilização de placas de identificação de veículos está longe de constituir mera utilidade ou comodidade fruível pelo proprietário do veículo: cuida-se, na verdade, de restrição imposta pelo Poder Público à circulação de veículos, pela qual se exige a identificação dos mesmos por meio de placas dianteiras e traseiras, lacradas em sua estrutura, como, aliás, prescreve a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no artigo 115.

Logo, não se cuida, na hipótese, de prestação de serviço público a particulares, e sim de condicionar-lhes o uso da propriedade de veículos e da liberdade de locomoção por meio deles, atividade compreendida no poder de polícia, na vertente denominada polícia de trânsito.

Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o tema em debate, aponta com precisão a substancial diferença entre o exercício do poder de polícia e a prestação de serviço público, nos seguintes termos:

"O que os aparta nitidamente, então, é, de um lado, o alcance direto ou indireto da utilidade coletiva, e, de outro lado, a circunstância de que enquanto os serviços públicos se traduzem em prestações de utilidade ou comodidade oferecidas pelo Estado ou quem lhe faça às vezes o Poder de Polícia corresponde à prestação estatal que não almeja outra coisa senão uma abstenção dos particulares.

Ambos são prestações do Estado, mas os primeiros consistem, em si mesmo, no oferecimento de uma utilidade, enquanto os segundos obtêm a utilidade, por via oblíqua, isto é, por via de uma abstenção do particular." (RDP, vol. 9, julho/set., 1969, pág. 58).

Na hipótese em exame, como já salientado, o Poder Público condiciona a circulação de veículos ao cumprimento da exigência de sua prévia identificação por placas neles instaladas, com a aposição de lacre, de modo a possibilitar o pleno exercício da polícia de trânsito. A limitação, no caso, da propriedade e da liberdade individual tem em mira, portanto, o interesse público atinente à segurança, à

ordem pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais de terceiros.

Trata-se, destarte, não da prestação de um serviço caracterizado tecnicamente como serviço público, mas de um ato de coercibilidade estatal, decorrente do poder de polícia autorizado por lei.

Vale lembrar, em reforço dessa afirmação, que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), oferece preciso conceito do poder de polícia, para fins de taxação, ao estabelecer, em seu artigo 78, que:

"Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que as atividades de lacração e relacração de veículos, integradas à chamada polícia de trânsito, são indelegáveis a terceiros, o que afasta a incidência, na espécie, da legislação referente à concessão ou permissão de serviços públicos, descabendo, em consequência, a transferência, a particulares, da execução dessas atividades, como preconizado no artigo 2º do texto aprovado.

A impugnação ao artigo 1º, de resto, também se impõe, como consequência natural das objeções de ordem jurídica assinaladas em relação à regra projetada no artigo 2º.

Ademais, tratando-se a lacração e relacração de veículos de atividade própria do Poder Público, revela-se de todo inconveniente a revogação da taxa prevista na Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, destinada a remunerar o exercício do poder de polícia de trânsito, conforme, aliás, anotou a Secretaria da Fazenda, opondo-se ao acolhimento da proposição.

Assim justifico o veto total ao Projeto de lei nº 766, de 2001, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 434/2001

São Paulo, 27 de dezembro de 2001
A-nº 201/2001
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 434, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.160, pelas razões a seguir enunciadas.

Louvando a relevância dos objetivos colimados pela iniciativa, vejo-me, contudo, impedido de acolher o projeto, por considerar que a medida proposta ostenta irremissível vício de inconstitucionalidade.

A justificativa apresentada considera que o tema projetado na proposta legislativa diz respeito à produção e consumo e à defesa do meio ambiente e controle da poluição, matérias situadas no campo da competência legislativa concorrente do Estado-membro.

Focalizada desse ponto de vista, a proposição poderia, efetivamente, ser reputada compatível com a Constituição, não fossem os termos em que se acha delineado o comando legislativo nela contido.

Cumprido, de fato, atentar para a circunstância de que a medida em tela está, em razão da própria generalidade de seu conteúdo, destinada a abranger, não apenas os produtos industrializados e comercializados em nosso Estado, como também aqueles que, industrializados em outras unidades da Federação, ou mesmo no exterior, venham a ingressar em território paulista.

Sob tal perspectiva, é bem de ver que o projeto interfere claramente com o comércio interestadual, mostrando-se, de imediato, incompatível com a ordem constitucional em vigor, que defere à União competência para legislar privativamente nessa área (Constituição Federal, artigo 22, inciso VIII).

Discorrendo sobre a competência legislativa em tela, a doutrina pátria assevera, sem discrepância, que, como corolário dessa atribuição exclusiva do Poder Central, é peremptoriamente vedada ao Estado-membro a adoção de qualquer medida que

impossibilite, dificulte ou prejudique o intercâmbio comercial entre os Estados. A esses entes políticos cabe, na realidade, regular, da maneira julgada mais conveniente para atender aos interesses locais, tão somente o comércio interior, vale dizer, aquele que se opera dentro dos limites de seu território.

Diante desse quadro, fica evidente que a exigência contida na propositura não tem, obviamente, qualquer eficácia em relação a produtores sediados em outras unidades da Federação. Logo, a comercialização de produtos regularmente fabricados no âmbito dos demais entes políticos não pode ser obstada no território paulista, sob pena de se instituir verdadeira alfândega interna, com desrespeito à competência da União para legislar sobre direito comercial e sobre comércio interestadual.

E a tanto equivalem as regras previstas na proposição, que, instituindo obrigação apta a alcançar apenas os produtos fabricados em nosso Estado, pretende, no entanto, vedar de forma absoluta e genérica a distribuição e a comercialização de produtos cujas embalagens não atendam ao requisito, independentemente de sua origem, traduzindo, nesse passo, medida capaz de dificultar e prejudicar sobremaneira o comércio interestadual.

Saliente-se, ademais, que, no caso, a questão constitucional suscitada assume especial relevância, tendo em vista a possibilidade de apreensão de produtos, alçada à categoria de penalidade a ser imposta pelo descumprimento da norma, representando sério entrave à colocação, no mercado paulista, de bens que provenham de outros entes federativos, ou mesmo do exterior.

Assim justifico a impugnação ao Projeto de lei nº 434, de 2001, e fazendo-a publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 46.435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 22.158, de 3 de maio de 1984, que disciplina o processo de avaliação para acesso à carreira de Pesquisador Científico, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 22.158, de 3 de maio de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 10:
"Artigo 10 - O fator "Trabalhos" desdobra-se nas seguintes espécies:

- I - trabalhos publicados, compreendendo:
 - a) artigo científico;
 - b) nota científica;
 - c) relato de caso;
 - d) artigo de revisão científica;
 - e) livro;
 - f) capítulo de livro;
 - g) boletim ou manual técnico;
 - h) artigo técnico-científico;

II - atividades de administração de pesquisa, assim consideradas o exercício, nas instituições de pesquisa relacionadas no artigo 2º da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, ou em suas respectivas Coordenadorias, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano ininterrupto: (NR)

- a) de funções de encarregatura, chefia, direção, coordenação, assistência e assessoramento: (NR)
- b) de coordenação de projetos ou programas de natureza científica e tecnológica com financiamento extra-orçamentário: (NR)

III - atividades complementares, de natureza técnico-científica, inerentes às atribuições das instituições de pesquisa a que pertencem os candidatos, assim definidas aquelas indispensáveis à consecução de processos e procedimentos tecnológicos e à prestação de serviços.;"

II - o artigo 12:
"Artigo 12 - A comprovação das diferentes espécies a que se refere o artigo 10 far-se-á da seguinte forma:

I - para os definidos no inciso I, separatas ou cópias dos trabalhos publicados;

II - para os definidos na alínea "a" do inciso II, documento oficial fornecido pelo órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, do Instituto de Pesquisa ou Coordenadoria, apresentando em ordem cronológica os cargos ou funções desempenhados e os períodos correspondentes: (NR)

III - para os definidos na alínea "b" do inciso II, certificação, por parte da entidade financiadora, da coordenação do projeto de pesquisa, da duração e do valor do financiamento, e, por parte do candidato, relatório das atividades desenvolvidas: (NR)

IV - para os definidos no inciso III, relatório circunstanciado, descrevendo as atividades desenvolvidas e quantificando o tempo dedicado ao seu desempenho. (NR)

Parágrafo único - O relatório a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser visado pelos superiores imediato e mediato do candidato." (NR);

III - o artigo 20:

"Artigo 20 - Na atribuição de pontos à espécie de trabalhos definidos no inciso II do artigo 10, serão considerados os períodos de atividades desempenhadas pelo funcionário ou servidor, em administração de pesquisa, computando-se os valores na seguinte conformidade:

I - 100% (cem por cento) do ponto atribuído ao artigo científico multiplicado por ano de atividade desempenhada como Coordenador ou Diretor Técnico de Departamento;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do ponto atribuído ao artigo científico multiplicado por ano de atividade desempenhada como Diretor Técnico de Divisão, Diretor Técnico de Serviço, Assistente Técnico de Direção e Assessor Técnico de Gabinete;

III - 50% (cinquenta por cento) do ponto atribuído ao artigo científico multiplicado por ano de atividade desempenhada como Chefe de Seção Técnica ou Encarregado de Setor Técnico;

IV - de 5% (cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento) do ponto atribuído ao artigo científico multiplicado por ano de atividade desempenhada como coordenador de projeto ou programa de natureza científica e tecnológica com financiamento extra-orçamentário." (NR);

IV - o artigo 28:
"Artigo 28 - Serão consideradas, para efeito de avaliação, as seguintes espécies de títulos:

I - titulação acadêmica: (NR)

a) doutorado;

b) mestrado;

II - atividades discentes ou de treinamento, em nível de pós-graduação ou especialização:

a) estágios após a graduação;

b) disciplinas de cursos de pós-graduação;

c) cursos de especialização;

d) estágios em nível de pós-doutoramento;

e) visitas oficiais a centros científicos;

III - administração de pesquisa:

a) funções de comando em administração de pesquisa;

b) comissões, grupos de trabalho ou órgãos de deliberação coletiva;

c) coordenação de projetos ou programas com financiamento externo à instituição;

d) coordenação de programas interinstitucionais;

IV - atividades docentes de orientação e de natureza técnico-científica: (NR)

a) atividades docentes em nível de pós-graduação;

b) conferências e palestras;

c) orientação de estagiários;

d) participação em bancas de concurso e comissões julgadoras;

V - participação em reuniões científicas, assessorias, patentes, prêmios, atividades editoriais e associativas de natureza técnico-científica: (NR)

a) participação em reuniões científicas com apresentação de trabalho;

b) organização de reuniões científicas de caráter amplo;

c) assessorias técnico-científicas;

d) patentes;

e) prêmios;

f) atividades editoriais: (NR)

g) participação na direção de sociedades científicas de caráter amplo. (NR)

§ 1º - No caso de apresentação de mais de um título da mesma espécie de que trata o inciso I deste artigo serão computados apenas os pontos atribuídos ao título de maior valor.

§ 2º - Serão consideradas apenas os títulos obtidos após a graduação.;"

V - o artigo 39:

"Artigo 39 - Para determinação das notas finais mínimas necessárias para classificação ao acesso serão consideradas as seguintes separatrizes:

I - para as classes VI, V e IV, respectivamente, o menor valor entre os 15% (quinze por cento), 30,50% (trinta inteiros e cinquenta centésimos por cento) e 46,50% (quarenta e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) da função de distribuição

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, nºº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRENSA OFICIAL

SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503